

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico n° 29/2024  
(Processo Administrativo n° 13.431/2024)

**CONSIDERANDO** que o Município de Ituiutaba lançou edital de licitação visando a concessão, ainda que precária, de forma onerosa, de espaço público para fins de organização da EXPOPEC, 46ª edição;

**CONSIDERANDO** que houve a regular publicação de todos os atos de forma ampla, no PNCP, jornal, diários oficiais e portal transparência;

**CONSIDERANDO** que houve a sessão de julgamento das propostas, tendo diversas empresas licitantes comparecido na sessão eletrônica e ofertado melhor oferta;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que adveio decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos n° 1.171.114, suspendendo contratação com base no referido certame público, com o fundamento de que *“(...) No caso em tela, o objeto do certame não contemplou somente prestações de natureza comum, referentes à produção de eventos e festividades, aptas a serem licitadas pela modalidade pregão, mas também criação de plano de mídia, veiculação em rádio e portais “online”, criação de “flyers” e de campanha de divulgação do tipo “blitz” para adesivação de carros, atividades que se afiguram, em juízo perfunctório, de natureza intelectual, sujeitas ao tratamento legal específico já mencionado (...)”*;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente justificado que o Município de Ituiutaba não está realizando contratação de serviços de publicidade e, sim, a concessão do evento para exploração e fornecimento de estrutura, conforme justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante e que foram levadas ao i. Conselheiro do E. TCE/MG;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que até a presente data não houve ainda decisão definitiva por parte do E. TCE/MG ao pedido do Município e, em virtude da necessidade de e urgência na adoção dos atos, visando a busca do resultado útil do processo;

**CONSIDERANDO** que, nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame e todos os seus efeitos, até então praticados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública no formato previsto;

**CONSIDERANDO** que a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato no formato estabelecido, e, em razão de rever os atos tidos como incorretos, segundo decisão preliminar do TCE/MG;

**CONSIDERANDO** que se trata de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

**CONSIDERANDO**, nestes termos, a legislação federal de regência em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
  - II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
  - III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
  - IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
- § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
- § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”.

**CONSIDERANDO** o que se verifica pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

**CONSIDERANDO** que, acerca do tema a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) se posiciona:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

**CONSIDERANDO** que o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (.) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, todavia, em que pese o art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

**CONSIDERANDO** que a hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual fundamenta que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser

protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO**, desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, ou necessidade de adequações, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, para fins de revisão do certame, do termo de referência para melhor atendimento ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, os fundamentos invocados **DECIDO REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 29/2024 e determinar a revisão de todos os atos para avaliação da conveniência de manutenção e republicação de novo certame.

Publique-se.

Ituiutaba/MG, 31 de julho de 2024.

---

**LEANDRA GUEDES FERREIRA**  
**Prefeita Municipal**

---

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

I - Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

II - Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

III - Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

IV - A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

V - Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

VI - O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifo nosso)